



Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Educacionais Anísio Teixeira

Condicionalidade de melhoria da gestão (inciso IV, § 1º, art.14 da Lei 14.113/2020) que trata da alteração das leis estaduais do ICMS.

NOTA TÉCNICA Nº 8/2022/CGIME/DIRED

Armando A. Simões
EPPGG

Seminário CGIME/Dired
Brasília | DF | Abril de 2022

Contexto Legal

- **A Emenda Constitucional No 108 (EC 108)**, de 26 de agosto de 2020, alterou o inciso II, parágrafo único, do artigo 158 da Constituição Federal (CF) de modo a **ampliar a parcela discricionária** da cota-parte municipal do ICMS de 25% para 35%.
 - Torna obrigatória a distribuição de, **no mínimo, 10 p.p.** com base em indicadores de **melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade**, considerando **o nível socioeconômico dos educandos**.
 - A atualização deve ocorrer no **prazo de dois anos** a contar da promulgação da EC108, o que coloca o limite de **26 de agosto de 2022** (art. 3º, EC108).
- **A EC 108** também instituiu nova parcela de recursos proveniente da União (2,5% do Fundeb) a ser distribuída às redes públicas de ensino conforme **resultados de melhoria do atendimento e da aprendizagem com equidade** (parcela **VAAR**).
 - A parcela VAAR depende de **habilitação prévia** das redes públicas de ensino em função da **melhoria dos indicadores de atendimento e aprendizagem**, e do cumprimento de **condicionalidades de melhoria da gestão** (alínea (c), inciso V, art.212-A da CF; art. 14 da Lei 14.113/2020).

Contexto Legal

Lei 14.113/2020

*Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino **que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores** referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.*

*§ 1º As **condicionalidades** referidas no **caput** deste artigo contemplarão:*

(...)

*IV - regime de colaboração entre Estado e Município **formalizado na legislação estadual e em execução**, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº108, de 26 de agosto de 2020.*

*Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à **Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade**:*

(...)

*II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base **em proposta tecnicamente fundamentada do Inep**;*

(...)

*VI - aprovar a **metodologia de aferição das condicionalidades** referidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, **elaborada pelo Inep**, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;*

Contexto Legal

Decreto 10.656/2021

*Art. 14. Para fins do disposto no art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020, o **Inep** encaminhará à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, **até 30 de abril** de cada exercício, as informações referentes:*

(...)

*VI - à **metodologia de aferição das condicionalidades** referidas no inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020;*

(...)

*§ 2º As informações a que se refere o caput deverão ser enviadas à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade por meio de **notas técnicas do Inep** que contenham, quando for o caso, as propostas técnicas, as metodologias de aferição e de cálculo, as fontes de dados dos indicadores e os resultados dos indicadores calculados em formato de planilha e de texto, de modo a facilitar a análise por terceiros.*

*Art. 15. As deliberações relativas às competências estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020, **serão publicadas por meio de ato** da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade **até 31 de julho** de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, e disponibilizadas no **sítio eletrônico da Comissão**.*

Síntese

- A condicionalidade para habilitação das redes públicas de ensino em relação a **alteração das leis estaduais do ICMS**, pressupõe o cumprimento das seguintes exigências:
 - (i) a repartição da cota-parte municipal do ICMS estadual em, pelo menos, 10 p.p. *com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;*
 - (ii) Que tal regime de repartição esteja *formalizado na legislação estadual e em execução.*

Proposta metodológica

Verificação, até data limite definida em Decreto do Poder Executivo Federal (a ser editado em modificação ao atual Decreto No 10.656/2021):

- (i) Da **existência de lei aprovada** no âmbito de cada Estado que altere o regime de repartição da cota-parte municipal do ICMS de acordo com os parâmetros legais trazidos pela EC 108 e pela Lei 14.113/2020;
- (ii) Da definição de **indicador** em cada Estado para aferição da melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educando;
- (iii) De que tal regime de repartição esteja em **execução**.

Proposta operacional

1. Levantamento pelas Secretarias Estaduais de Educação (SEDUCs) da legislação aprovada em cada unidade da Federação, **encaminhada via *upload* para o sistema de informação específico do MEC (SEB)** ou FNDE para controle das condicionalidades, com preenchimento pelas SEDUCs de informações conforme o seguinte **quadro analítico**:

Aspectos a serem analisados	Registro / Observações
Unidade da Federação	
1. Lei (Número e data de aprovação) Decreto (Número e data de publicação)	
% final vinculado à educação	
A partir de que ano incidem os efeitos financeiros referentes à distribuição do ICMS Educacional?	
Implantação progressiva do % de vinculação? (S / N)	
Forma de escalonamento, caso exista.	
Outros critérios incluídos na distribuição da cota-parte municipal do ICMS e seus percentuais.	
2. Indicador de melhoria da aprendizagem (definição e fórmula de cálculo)	
O indicador leva em conta a melhoria da aprendizagem entre dois ciclos de avaliação ? (S/N)	
O indicador leva em conta o aumento da equidade na aprendizagem ? (S/N)	
O indicador considera o nível socioeconômico dos educandos ? (S/N)	
Quais etapas/anos de ensino integram a composição do indicador?	
Qual o peso de cada etapas/anos da educação básica no indicador?	

Quadro Analítico: Regras atuais de distribuição de recursos da quota-parte do ICMS nos estados.

Proposta operacional

2. A partir da análise das regras vigentes em cada unidade da Federação (**aprovadas até a data limite definida no Decreto de regulamentação do novo Fundeb**) é consolidado o **quadro síntese** no formato do modelo abaixo, no sistema de controle de condicionalidades do MEC/FNDE, que identifica os estados que cumprem a condicionalidade prevista no inciso IV, § 1º, art.14 da Lei14.113/2020 e, portanto, são habilitados a terem participação da parcela VAAR do novo Fundeb segundo este requisito.

UF	Base legal (Lei / Decreto)	Vinculação à educação (%)	Indicador Educacional	Execução	Habilitado (S / N)
Região Norte					
Rondônia					
Acre					
Amazonas					
Roraima					
Pará					
Amapá					
Tocantins					
Região Nordeste					
Maranhão					
Piauí					
Ceará					
Rio Grande do Norte					
Paraíba					
Pernambuco					
Alagoas					
Sergipe					
Bahia					
Região Sudeste					
Minas Gerais					
Espírito Santo					
Rio de Janeiro					
São Paulo					
Região Sul					
Paraná					
Santa Catarina					
Rio Grande do Sul					
Região Centro-Oeste					
Mato Grosso do Sul					
Mato Grosso					
Goiás					

Quadro Síntese: Unidades da Federação que cumprem a condicionalidade prevista no inciso IV, § 1º, art.14 da Lei 14.113/2020.

Consideração Finais

1. A mudança de regime de repartição do ICMS depende de lei estadual e, portanto, a condicionalidade está sujeita à iniciativa dos governos estaduais em atualizarem suas leis do ICMS.
2. O não cumprimento desta condicionalidade pelo Estado implicaria na não habilitação de seus municípios a participarem da parcela VAAR?
 - a) Uma interpretação mais ampla desta condicionalidade trazida pela Lei 14.113/2020 implica em que esta teria impacto agregado no âmbito de cada Estado para o conjunto de seus municípios, além de impactar a habilitação da própria rede estadual de ensino.
 - b) Uma interpretação mais restrita aplicaria a condicionalidade apenas às redes estaduais, visto que os municípios não têm jurisdição sobre a ação exigida para o seu cumprimento, pois esta depende de lei estadual.
3. Salvo melhor juízo, nenhum estado brasileiro tem lei de ICMS estadual atualizada segundo o critério previsto no inciso II, parágrafo único, art.158 da Constituição Federal (*Simões e Araújo, 2019 e Irffi et al., 2021*).
4. Cabe ao Ministério da Educação prestar assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação das condicionalidades com vistas ao recebimento da complementação-VAAR, por meio da apresentação das boas práticas e da prestação de auxílio para a formulação e a avaliação das medidas necessárias (§3º, art.43, Decreto 10.656/2021).

Obrigado!